COMISSÃO DE REGIMENTO E MANDATOS

Relatório n.º 1/VI/2021

Assunto: Petição apresentada por um residente em 8 de Junho de 2021 relativa aos artigos 92.º, 93.º e 94.º do Regimento da Assembleia Legislativa

I – Apresentação

1. O residente Adelino da Silva Sousa apresentou uma petição na Assembleia Legislativa, em 8 de Junho do corrente ano de 2021, solicitando a alteração dos artigos 92.º **(Carácter público das reuniões plenárias)** e 94.º **(Meios de comunicação social),** do Regimento da Assembleia Legislativa, bem como a revogação do artigo 93.º **(Carácter reservado das reuniões das comissões)**.

2. Concretamente, este residente, solicita, na sua petição, que passe a ser regra que as reuniões das comissões da Assembleia Legislativa sejam públicas, à semelhança das reuniões plenárias, mantendo o carácter reservado apenas em caso de necessidade de salvaguarda do interesse público, bem como objecto de difusão através da rádio, televisão ou *internet.*

3. A petição foi admitida pelo Despacho n.º 872/VI/2021, do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, e enviada a esta Comissão em 7 de Julho de 2021, uma vez que é a Comissão de Regimento e Mandatos que, nos termos do n.º 1 do artigo 160.º do Regimento, detém competência em matéria de iniciativa para alteração ao Regimento da Assembleia Legislativa. Acresce que, sendo matéria do âmbito das competências da Assembleia Legislativa, é a esta Comissão que compete a sua análise, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto – Exercício do direito de petição – em conjugação com o n.º 1 do artigo 147.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

II – Enquadramento jurídico

4. O direito de petição encontra-se consagrado na Lei n.º 5/94/M, concretizando-se *"na apresentação de um pedido ou numa proposta a um órgão de governo próprio ou a qualquer autoridade pública no sentido de que tome, adopte ou proponha determinadas medidas"*, tal como se encontra definido no n.º 1 do artigo 2.º daquela Lei, sendo uma das competências da Assembleia Legislativa previstas no artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, concretamente na sua alínea 6), receber e tratar das queixas apresentadas pelos residentes de Macau.

5. A apresentação de uma petição a uma entidade pública dá ao peticionante o direito a que a sua pretensão seja apreciada pelo órgão ao qual foi dirigida e a ser informado sobre o resultado da apreciação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 5/94/M e do artigo 151.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

III – Análise

6. A Comissão apreciou a petição em reuniões realizadas nos dias 22 de Julho e 3 de Agosto de 2021, tendo tido um entendimento unânime sobre o peticionado e tendo os seus membros emitido várias opiniões sobre o conteúdo da petição.

7. Assim, é entendimento dos membros da Comissão que, tratando a petição de matéria tão relevante para a Assembleia Legislativa, como seja a abertura das reuniões das suas comissões ao público e à comunicação social, a mesma deve ser devidamente ponderada e sujeita a uma ampla auscultação de todos os Deputados, a fim de se obter o máximo consenso político possível, como é regra fazer-se sempre que se altera o Regimento da Assembleia Legislativa.

8. Por outro lado, de entre os membros da Comissão houve quem referisse que as reuniões das comissões já agora podem ser abertas ao público, dependendo de deliberação das comissões, tal como dispõe o artigo 93.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

9. Estando a sessão legislativa e a legislatura próximas do seu fim, não há agora tempo útil para se auscultar os Deputados, pelo que, a Comissão sugere que a Comissão de Regimento e Mandatos da VII Legislatura estude a inclusão da matéria objecto da petição em futura alteração ao Regimento da Assembleia Legislativa.

IV - Conclusão

10. Analisada a petição, a Comissão:

a) é de parecer que a matéria objecto da petição deve ser alvo de uma ampla auscultação aos futuros Deputados;

b) sugere à futura Comissão de Regimento e Mandatos que estude a inclusão desta matéria em eventual alteração ao Regimento;

c) solicita ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa que comunique ao autor da petição o teor do presente relatório, nos termos previstos no artigo 151.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Assembleia Legislativa, 3 de Agosto de 2021

A Comissão,

Chui Sai Peng Jose

(Presidente)

Vong Hin Fai

(Secretário)

Au Kam San

Leong On Kei

Wong Kit Cheng

Ip Sio Kai

Lao Chi Ngai

Exmo. Senhor
Dr. Kou Hoi In
M.I. Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM

ADELINO DA SILVA SOUSA, portador do BIR n.º XXXXXX, XXX , XXX , residente na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX , XXXXX , em Macau da República Popular da China vem, ao abrigo do disposto nos art. 144º e segs. do Regimento da Assembleia Legislativa da RAEM, aprovado por Resolução n.º 1/1999, com alterações posteriores e republicação pela Resolução n.º 2/2017, e no exercício do direito de petição concedido pela Lei n.º 5/94/M (art. 13º e segs.), apresentar a seguinte petição:

I

Nos termos da Lei Básica da RAEM, a Assembleia Legislativa é composta por 33 Deputados, eleitos pela via directa, pela via indirecta ou nomeados.

II

Duma maneira geral, e salvo as reuniões dos Plenários, todos os trabalhos das sete Comissões decorrem à porta fechada, impedindo os cidadãos de assistirem às sessões e de terem acesso a informação.

III

Diferentemente se passa, por exemplo, na Assembleia Legislativa da RAEHK em que as sessões das Comissões são públicas, permitindo a presença de cidadãos e de órgãos da comunicação social nas suas sessões.

IV

Reconhecendo que podem existir assuntos que justifiquem sessões das Comissões à porta fechada, e que deverão constituir excepção, a verdade é que o art. 93.º do respectivo Regimento determina expressamente o seguinte: "*As reuniões das comissões decorrem à porta fechada, salvo deliberação em contrário*".

V

Portanto, o Regimento consagra como regra o que deveria ser excepção, pelo que o mesmo deveria pura e simplesmente ser revogado, aplicando-se também às sessões das Comissões o art. 92º, segundo o qual: "*As reuniões plenárias são públicas, excepto quando, para salvaguarda do interesse público, o Presidente, por iniciativa própria ou proposta fundamentada de qualquer Deputado, determine o contrário*"

VI

Deste modo, as sessões das Comissões deveriam, em regra, ser públicas, sendo apenas à porta fechada nos casos referidos no art. 92.º.

VII

O peticionado justifica-se inteiramente sob duas vertentes: a dos Deputados e a dos residentes da RAEM.

VIII

Quanto aos Senhores Deputados, ficariam eles livres de qualquer suspeita de secretismo e, por outro lado, melhor transpareceria para a opinião publica o seu trabalho. Na verdade, a maioria da opinião pública pensa que os Senhores Deputados apenas fazem uns discursos no Plenário de vez em quando, pensando e que é só esse o seu trabalho.

IX

A possibilidade de abrir as sessões das Comissões ao público e à comunicação social por regra demonstraria que, efectivamente, o trabalho dos Deputados não se limita a uns discursos de vez em quando, mas exige trabalho e empenhamento para poderem discursar e decidir em Plenários.

X

Da parte do publico resultaria, naturalmente, melhor compreensão das matérias em discussão, dos trabalhos dos Deputados e das dificuldades que estes, por vezes, enfrentam na sua dificil missão de legislar.

XI

Em conclusão, a realização em sessões públicas dos trabalhos das Comissões contribuiria para um melhor esclarecimento e informação públicos e também para maior prestígio dos trabalhos dos Deputados e da própria Assembleia Legislativa da RAEM.

Nestes termos,

- Porque esta petição, a ser deferida, implicaria a revogação ou alteração do art. 93.° do Regimento,
- Porque a alteração do Regimento cabe à Comisso de Regimento e Mandatos (art. 160.°, n.° 1),
- Porque as propostas de alteração do Regimento seguem o processo deliberativo das resoluções.

Requer a V. Ex.ª que, ao abrigo do disposto nos art. 144.° e segs. do REGIMENTO, seja dado andamento à presente petição, visando a alteração do Regimento nos seguintes termos:

Artigo 92.°

(Carácter público das reuniões)

As reuniões plenárias e as reuniões das comissões são públicas, excepto quando, para salvaguarda do interesse público, o Presidente da Assembleia, ou o Presidente da Comissão, respectivamente, e por iniciativa própria ou proposta fundamentada de qualquer Deputado, determine o contrário.

Artigo 93. - REVOGADO

(Carácter reservado das reuniões das comissões)

As reuniões das comissões decorrem à porta fechada, salvo deliberação em contrário.

Artigo 94.º

(Meios de comunicação social)

1. Os trabalhos das reuniões plenárias e das comissões podem ser objecto de difusão através da rádio, televisão ou internet.

2. Para o exercício da sua função são reservados aos representantes dos meios de comunicação social, devidamente credenciados, lugares próprios na sala das reuniões.

3. A Mesa providencia a distribuição aos representantes dos órgãos de comunicação social, sempre que possível, de textos dos assuntos em discussão e das intervenções.

O requerente

ADELINO DA SILVA SOUSA

Adelino da Silva Sousa